AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012129 - SC(2025/0299191-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	VALMOR DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JANI DE MENEZES - SC020844
		ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES - SC020291
		FERNANDO DE MENEZES - SC029693
		MATHEUS ORO DE MENEZES - SC034626
		MARILIA DE MENEZES - SC042297
AGRAVADO	:	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

1. Ação de cobrança de indenização do seguro de vida em grupo por invalidez permanente.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA54639956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/03/2026 22:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 033b3813-3ff8-4c38-9984-b572c1d5391e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA54639956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/03/2026 22:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: 033b3813-3ff8-4c38-9984-b572c1d5391e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012129 - SC (2025/0299191-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	VALMOR DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JANI DE MENEZES - SC020844
		ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES - SC020291
		FERNANDO DE MENEZES - SC029693
		MATHEUS ORO DE MENEZES - SC034626
		MARILIA DE MENEZES - SC042297
AGRAVADO	:	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	:	CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

1. Ação de cobrança de indenização do seguro de vida em grupo por invalidez permanente.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF /88.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA53016450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 19:35:28
Código de Controle do Documento: c6ba6bae-0b44-425e-9e36-bb8050a3618d

Examina-se agravo em recurso especial interposto por VALMOR DE ALMEIDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por VALMOR DE ALMEIDA, em face de CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, na qual requer o recebimento da indenização do seguro de vida em grupo por invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho.

Sentença: julgou extinto o processo, com resolução do mérito; ii) condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais; iii) condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro de vida em grupo. Pretensão do segurado de obter indenização por invalidez permanente resultante de lesão causada em acidente de trabalho. Sentença de extinção do processo pela decretação da prescrição. Insurgência do autor.
> Aventada a não consumação da prescrição. Insubsistência. Pretensão de segurado contra seguradora que prescreve no prazo de 1 (um) ano. Art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil. Súmula 101 do Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial da contagem do prazo que, na hipótese de o segurado desconhecer a existência de invalidez permanente e rescindir o contrato de trabalho com a estipulante, coincide com a data da rescisão. Precedentes desta Corte de Justiça [TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064973-93.2024.8.24.0000, Relª. Desª. Denise Volpato, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 26-11-2024; TJSC, Apelação Cível n. 5004040-11.2022.8.24.0038, Relª. Desª. Substª. Vânia Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 1º-10-2024]. Ação proposta mais de um ano depois da rescisão, aí considerada a suspensão proporcionada pelo requerimento administrativo até a resposta da seguradora [Súmula 229 do STJ]. Prescrição consumada. Sentença mantida.
> Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 588)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 206, § 1º, II, do CC, e às Súmulas 229 e 278 do STJ e 230 do STF, além de dissídio jurisprudencial. Afirma que o termo inicial da prescrição, em seguros pessoais, conta da ciência da negativa da seguradora pelo segurado. Aduz que o requerimento administrativo suspende a prescrição até a ciência da decisão pela seguradora. Argumenta que há divergência jurisprudencial quanto ao marco inicial, pois o acórdão adota a data da rescisão do contrato de trabalho, em dissonância de julgados que fixam a ciência inequívoca como início da contagem.

Documento eletrônico VDA53016450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 19:35:28
Código de Controle do Documento: c6ba6bae-0b44-425e-9e36-bb8050a3618d

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Nesse sentido: REsp n. 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJEN de 4/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.757/TO, Segunda Turma, DJe de 29/11/2023.

- Do termo inicial da prescrição

Defende a parte agravante que o termo inicial da prescrição para cobrança de seguro de vida em grupo é a ciência inequívoca da invalidez permanente.

O TJ/SC, ao decidir sobre o tema, fixou como termo inicial da prescrição a data do fim do vínculo empregatício, nos termos da seguinte fundamentação:

> O autor era beneficiário do seguro de vida em grupo contratado por sua empregadora [evento 11, ANEXO2], durante o período em que permaneceu como seu empregado [entre 22-05-2017 e 13-05-2020 - evento 1, CTPS5], tendo sofrido acidente de trabalho no dia 13-04-2018, no qual perdeu a visão do olho esquerdo [evento 1, OUT7, fl. 7], o que somente foi comunicado à companhia de seguros na data de 1º-02-2021 [evento 11, ANEXO5], sobrevindo a declinação do sinistro em 07-05-2021 [evento 11, ANEXO8].
>
> A "pretensão do segurado contra o segurador" prescreve no prazo de 1 ano [art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil], sendo também a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Súmula 101: "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".
>
> A contagem do prazo de prescrição, no seguro de vida, tem início a partir da ciência inequívoca do segurado em relação à sua invalidez permanente, conforme o entendimento igualmente consolidado pela Corte Superior, desta vez por meio da Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".
>
> E o requerimento administrativo de cobertura de seguro suspende o curso da prescrição, consoante a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 229: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Documento eletrônico VDA53016450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 19:35:28
Código de Controle do Documento: c6ba6bae-0b44-425e-9e36-bb8050a3618d

No caso examinado, **uma particularidade não pode ser ignorada: o autor cessou o vínculo empregatício com a estipulante em 13-05-2020, o que, na ausência de outro, constitui o termo inicial para a fluência do prazo prescricional ânuo**:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A CONTAGEM DO PRAZO OCORRE A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ, SENDO NECESSÁRIA, PORTANTO, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DA SEGURADORA DEMANDADA. PLEITO OBJETIVANDO A ADOÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL COMO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL E O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. ACOLHIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE A BENEFICIÁRIA (AUTORA) E A ESTIPULANTE DA APÓLICE (EMPREGADORA) QUE CONSTITUI MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VIGÊNCIA DA APÓLICE EM RELAÇÃO À AUTORA QUE ENCERROU EM MAIO DE 2021. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO NO ANO DE 2024, QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O LAPSO ANUAL PREVISTO NO 206, §1º, II, B, DO CC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064973-93.2024.8.24.0000, relª. Desª. Denise Volpato, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 26-11-2024)
>
> EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra a sentença que, em sede de ação de cobrança securitária, reconheceu a prescrição do direito do autor, por entender que o termo inicial do prazo prescricional ânuo é a data da rescisão do contrato de trabalho havido entre o segurado e o estipulante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber qual é o termo inicial da contagem do prazo prescricional ânuo em ações de cobrança securitária cujo autor não mais integra o quadro de funcionários da empresa estipulante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rescindindo o contrato de trabalho celebrado entre o empregado/segurado, ocorre o encerramento do contrato de seguro de vida a ele atrelado. 4. O prazo prescricional para o segurado pleitear indenização decorrente do contrato de seguro, em não havendo marco anterior, tem início com o fim do contrato de trabalho. 5. Proposta a ação de cobrança de apólice de seguro de vida em grupo após decorrido mais de um ano do encerramento do contrato de trabalho e, em corolário, do de seguro, inarredável a proclamação da prescrição IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 5004040-11.2022.8.24.0038, relª. Desª. Substª. Vânia Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 1º-10-2024)

Portanto, não obstante o aventado desconhecimento da invalidez e da própria existência da apólice de seguro, o autor, após a rescisão do contrato de trabalho, tinha 1 ano para reclamar a cobertura de sinistro ocorrido durante a relação empregatícia.

Documento eletrônico VDA53016450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 19:35:28
Código de Controle do Documento: c6ba6bae-0b44-425e-9e36-bb8050a3618d

> Sucede que ele comunicou o sinistro no dia 1º-02-2021, o qual foi recusado em 07-05-2021, e somente propôs esta demanda em 24-10-2023, quando já havia fluído o prazo prescricional, mesmo considerando a suspensão proporcionada pelo requerimento administrativo. (e-STJ fl. 586/587)

O fundamento, entretanto, contraria o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2132674/RJ, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023; AgInt no AgInt no AREsp 1662325/MS, Quarta Turma, DJe de 20/10/2020; AgInt no AREsp 1596407/RS , Quarta Turma, DJe de 12/3/2020

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao TJ/SC para que observe o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico VDA53016450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 19:35:28
Código de Controle do Documento: c6ba6bae-0b44-425e-9e36-bb8050a3618d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.012.129 / SC

Número Registro: 2025/0299191-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50285086520238240018

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALMOR DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: JANI DE MENEZES - SC020844
	ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES - SC020291
	FERNANDO DE MENEZES - SC029693
	MATHEUS ORO DE MENEZES - SC034626
	MARILIA DE MENEZES - SC042297
AGRAVADO	: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A
	CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA54617534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:41:17
Código de Controle do Documento: ec572ed4-7886-432e-8dd1-153057ce3470

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54617534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:41:17
Código de Controle do Documento: ec572ed4-7886-432e-8dd1-153057ce3470